

## A PERÍCIA BIOPSISSOCIAL COMO MECANISMO DE GARANTIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE AOS(ÀS) DEPENDENTES QUÍMICOS(AS)

Vítor Prestes Olinto<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda a dependência química como uma doença capaz de gerar os benefícios por incapacidade da previdência social. A partir disso, o trabalho objetiva compreender a evolução do conceito de incapacidade nos últimos anos, assim como trazer para o debate a importância da perícia biopsicossocial, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial. Nesse sentido, acredita-se na perícia em sentido amplo, especialmente através da participação de assistentes sociais, para um diagnóstico mais justo para ambos os sujeitos do processo. Para isso, também são apresentadas algumas súmulas da Turma Nacional de Uniformização acerca da perícia social, bem como são analisadas duas jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema. Ademais, foram apresentadas e ressaltadas algumas formas de tratamento para a doença. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, baseado em estudo de caso, além de uma metodologia teórico-exploratória, com técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas sobre a temática em discussão. Diante do apresentado, foi possível perceber que a incapacidade para o trabalho não se limita somente aos aspectos médicos, devendo as condições sociais do(a) dependente químico(a) também serem analisadas, de forma profunda. Além disso, verifica-se a importância de um tratamento qualificado para a reinserção no mercado de trabalho e no convívio social.

**Palavras-chave:** Perícia biopsicossocial. Benefícios por incapacidade. Dependência química. Seguridade social.

## THE BIOPSYCHOSOCIAL EXPERTISE AS A MECHANISM TO GUARANTEE SOCIAL SECURITY BENEFITS DUE TO INABILITY TO CHEMICAL DEPENDENTS

### Abstract

This article addresses chemical dependence as a disease capable of generating social security disability benefits. From this, the work aims to understand the evolution of the

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS). Pós-Graduando em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS). E-mail: vpolinto@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6612-6699>. Trabalho elaborado e apresentado como requisito para a obtenção do título de Especialista em Prática Jurídica Social pelo Curso de Pós-Graduação em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica, da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), sob a orientação do Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa.

concept of disability in recent years, as well as to bring to the debate the importance of biopsychosocial expertise, both in the administrative and judicial spheres. In this sense, expertise in a broad sense is believed, especially through the participation of social workers, for a fairer diagnosis for both subjects of the process. For this, some summaries of the National Uniformization Class on social expertise are also presented, as well as two jurisprudence of the Federal Regional Court of the 4th Region on the subject are analyzed. In addition, some forms of treatment for the disease were presented and highlighted. The work was developed from a qualitative research, based on a case study, in addition to a theoretical-exploratory methodology, with techniques of documental and bibliographic research on the subject under discussion. In view of the above, it was possible to perceive that the incapacity for work is not limited only to the medical aspects and the social conditions of the chemical dependent must also be analyzed in depth. In addition, there is the importance of qualified treatment for reintegration into the labor market and social life.

**Keywords:** Biopsychosocial expertise. Disability benefits. Chemical dependency. Social security.

## 1 INTRODUÇÃO

As discussões envolvendo os benefícios por incapacidade têm demonstrado serem umas das mais intensas e controversas dentro de todas as existentes no sistema de proteção social. Nesse sentido, é preciso destacar a questão pericial como fator determinante, tanto na seara administrativa como judicial, para a concessão de benefícios. Além disso, percebe-se que o atual modelo pericial praticado não tem acompanhado a evolução da sociedade, principalmente no que tange à incapacidade, onde novos conceitos passaram a existir, deixando de lado a desatualizada concepção de incapacidade ligada somente a aspectos médicos e patológicos. Assim, o artigo abordará a figura do(a) dependente químico(a) que, muitas vezes, possui não somente a incapacidade do ponto de vista da saúde física, mas também incapacidade social para desenvolver suas atividades, necessitando, portanto, uma perícia de cunho biopsicossocial para a aferição de sua capacidade para o trabalho.

Um vez que essa incapacidade por dependência química pode trazer diversos prejuízos para a vida do(a) segurado(a), este artigo pretende abordar a problemática sobre qual a importância da perícia biopsicossocial na concessão de benefícios por incapacidade. Outrossim, a escolha do tema justifica-se não só pelo apreço pessoal à matéria previdenciária, mas também pelo propósito da criação de novos referenciais que embasem a realização da perícia biopsicossocial e despertem a atenção dos leitores para a relevância do tema, tendo em vista que a mesma ainda possui certa resistência judicial e administrativa nas avaliações dos benefícios por incapacidade.

Como dito, o trabalho tem como objetivo geral compreender o valor da realização da perícia biopsicossocial na concessão de benefícios por incapacidade para segurado(as) em situação de dependência química. Assim, será dividido em três seções. Inicialmente, será realizada uma explanação a fim de compreender acerca da evolução do conceito de incapacidade, sobretudo nos tempos atuais e com a ascensão da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Em um

segundo momento, será feita uma abordagem que descreverá a perícia como um ato cada vez mais complexo, observando, inclusive, algumas súmulas da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Além disso, serão analisados casos concretos judiciais em que a perícia biopsicossocial acabou sendo dispensada pelos julgadores, de modo a impedir a concessão de benefícios por incapacidade. Por fim, serão compreendidos alguns meios de (re)inserção destes segurados(as) no contexto social e no ambiente de trabalho, como a comunidade terapêutica, o apoio familiar, o amparo psicológico e a capacitação profissional.

O artigo possui uma pesquisa qualitativa, baseado num estudo de caso, além de uma metodologia teórico-exploratória, com em técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas sobre a temática em discussão. Assim, serão analisados dois julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em que foi dispensada perícia biopsicossocial. Estes casos foram pesquisados no endereço eletrônico do tribunal com as seguintes palavras-chave de: “dependência química” e “perícia biopsicossocial”. A coleta destes julgados foi realizada no mês de março de 2021, sendo que os mesmos foram decididos nos anos de 2019 e 2020, pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul e pela Quarta Turma Recursal do mesmo estado, respectivamente.

Desta forma, o artigo propõe o diálogo acerca do tema e incentiva uma melhor análise dos benefícios, especialmente através de uma perícia em sentido amplo. Ademais, pretende contribuir academicamente sobre o tema para alunos(as), professores(as) e, principalmente, advogados(as), os(as) quais devem fazer que o(a) perito(a) e o(a) juiz(a), compreendam o universo circundante do(a) segurado(a). Nota-se, por fim, que a perícia biopsicossocial é um tema que ainda busca afirmação no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e no poder judiciário, devendo possuir respaldo, também, em trabalhos com este intuito.

## 2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE INCAPACIDADE

Antes de adentrar na temática central deste artigo, é necessário que se enfrente um dos principais adversários do(a) segurado(a) quando do requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e também junto ao poder judiciário: a comprovação da incapacidade para o trabalho. Vale lembrar que para concessão tanto do auxílio-doença, chamado agora de auxílio por incapacidade temporária, como a aposentadoria por invalidez, o novo auxílio por incapacidade permanente, ambos com novas denominações a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, é necessário também o cumprimento dos demais requisitos, a carência e a qualidade de segurado, mas estes não serão fruto de análise no presente trabalho. Além disso, deve-se notar que os benefícios citados são substitutivos de renda, ou seja, colocam-se no lugar da renda do(a) segurado(a) que está incapacitado(a) para auferir rendimentos.

Deste momento em diante, será feita uma abordagem com o intuito de compreender a evolução do conceito da incapacidade ao longo dos anos e seu impacto no momento da concessão dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido, importante frisar que a evolução deste conceito está atrelada também a evolução da sociedade, com mudanças nas estruturas de trabalho, bem como mudanças no perfil das atividades desempenhadas, as quais acarretam o surgimento de novas situações de riscos aos indivíduos. Assim, a

incapacidade, como fenômeno capaz de induzir o(a) segurado(a) à situação de exclusão social e à miséria, não pode ser entendida de maneira limitada, pois está em constante evolução conceitual.

Como referido, a incapacidade passa por um momento de evolução. Dessa forma, a intenção inicial do trabalho será o apontamento de questões consideradas importantes na evolução deste conceito. Nesse sentido, observa-se que a incapacidade não pode estar mais atrelada ao conceito ultrapassado de qualquer redução ou falta da capacidade física para o desempenho de atividade laboral. A incapacidade tornou-se muito mais que isto, podendo abranger, por exemplo, questões de cunho social, comportamental, psicológico, informacional, dentre outros.

Para uma melhor compreensão, é possível que se divida a evolução do conceito de incapacidade, de acordo com Bittencourt (2019), em três momentos: no primeiro momento, a incapacidade estava ligada a ideia restrita de uma redução ou falta de capacidade para a realização das atividades, levando em consideração situações clínicas e somente a pessoa. Num segundo, além de questões físicas, as questões de ordem intelectuais, onde estão incluídas as de ordem psicológicas, também passaram a fazer parte do conceito incapacidade. Nota-se que, nestes dois momentos, apenas se consideravam as situações que envolvessem a própria pessoa. A partir disso, passamos a ter o conceito de incapacidade para além da própria pessoa, com uma análise que recai também sobre aspectos do seu entorno.

Por seu turno, o INSS, de acordo com o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária<sup>2</sup> do ano de 2018, define a incapacidade como a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Desta definição denota-se que o importante, na visão da autarquia previdenciária, é somente a incapacidade apresentada frente ao meio ambiente de trabalho. Entretanto, como destacado, este conceito já deveria ter sido superado.

Além disso, percebe-se que a luta por uma melhor qualidade nas avaliações acerca da incapacidade é também uma forma de atingir a sonhada austeridade econômica por parte do Estado, sobretudo em tempos de operações que visem o corte (des)controlado gastos, como a Pente-Fino<sup>3</sup>. Deste modo, verifica-se que um diagnóstico mais eficaz, além de trazer uma possível cura ao(a) segurado(a), desonera não só o sistema de saúde como também o sistema previdenciário, pois a quantidade de meses que o benefício

<sup>2</sup> O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS tem por objetivo apresentar um consolidado de normas, conceitos legais e éticos sobre as atividades médico periciais, padronizando condutas, entendimentos, procedimentos e reunindo informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador para consulta pelos servidores da carreira de Perito Médico Previdenciário.

<sup>3</sup> A operação Pente-Fino, instituída principalmente através da Medida Provisória 871/19, convertida na Lei 13.846/19, em tese, visa analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS, além de revisar os benefícios por incapacidade já concedidos, em que pese já exista esta previsão na própria Lei 8.213/91. Entretanto, o que se tem visto na prática é o cancelamento e a suspensão descontrolada de benefícios, inclusive, de pessoas já de idade avançada, o que torna sua reinserção no mercado de trabalho impossível, considerando as atribuições necessárias para esse retorno.

seria pago tende a diminuir consideravelmente. (BITTENCOURT, 2019).

Nessa lógica, importante ressaltar que mesmo não havendo posteriormente o reconhecimento da incapacidade, tanto os peritos administrativos quanto judiciais deveriam analisar fatores não médicos do(a) segurado(a), especialmente quando se estiver diante de uma doença de elevada estigmatização social. Nesse sentido, vale fixar a Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA Nº 78 - comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. (BRASIL, 2014).

Ressalta-se que tal entendimento não deve restringir-se somente a portadores(as) do vírus HIV, devendo ser estendido também a todos(as) aqueles(as) acometidos(as) por doenças de elevada estigmatização social, tal como a dependência química. Repare-se que a dependência química não apresenta uma incapacidade visível, mas, sem dúvidas, gera diversas barreiras sociais na vida dessa parcela da população, dentre elas o preconceito, fato que dificulta a reinserção no contexto laborativo e social.

Assim, a incapacidade caracteriza-se por uma análise específica do(a) segurado(a), na qual são observados os fatores sociais, culturais, econômicos, ou seja, num amplo aspecto, e ainda critérios individuais, num sentido estrito, os quais são aferidos na análise médica. (NETO, 2016). Todas essas questões, sem dúvidas, inserem-se dentro do que se denominou incapacidade social. Por isso, tendo em vista que a incapacidade para o exercício de atividades remuneradas é um dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e estando a incapacidade social inserida neste contexto, sua aferição torna-se obrigatória para a emissão de laudo conclusivo acerca da existência ou não de incapacidade. (BITTENCOURT, 2019).

Necessário, então, desafiar o atual sistema, de modo que se promova a ruptura do padrão de perícia médica, para que seja incluído também o modelo social. Com base nisso, é possível trazer para discussão a perícia médica clássica baseada na existência de uma CID<sup>4</sup> para a concessão de determinado benefício. Nota-se que a perícia médica tradicional afere o tipo de patologia, a funcionalidade, os limites, as perdas e as reduções da capacidade laboral, deixando os fatores externos de lado. Em outras palavras, pode-se dizer que a CID, em muitos momentos, faz as vezes de um catálogo de doenças, pois se limita a encaixar o(a) segurado(a) em determinada doença.

Por outro lado, percebe-se que o conceito de incapacidade sofreu grande modificação, especialmente a partir da nova CIF<sup>5</sup> emitida pela Organização Mundial da

<sup>4</sup> Também conhecida como Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a Classificação Internacional de Doenças (CID) é uma das principais ferramentas epidemiológicas no dia-a-dia de um médico. Ela não só mostra quantas doenças existem, mas também quais são elas e as classifica, padroniza sua nomenclatura e cria um código para cada uma delas. Assim, facilita a comunicação entre os diferentes profissionais da saúde de todos os países. Entretanto, acima de tudo, ela tem a função de monitorar a incidência e prevalência de cada doença.

<sup>5</sup> A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) tem como objetivo geral

Saúde (OMS) em 2001. Nesse sentido, é possível compreender que o eixo de análise desloca-se da doença para a saúde da pessoa, observando também questões sociais. A CIF recomenda a análise de incapacidade e funcionalidade através de uma interação de diversos fatores, dentre eles: funções fisiológicas e estruturas do corpo, deficiências, desvios ou perdas de funções, capacidade de execução de determinada atividade, envolvimento e participação em situações da vida diária, fatores ambientais como contexto familiar e social, e, além disso, aspectos informacionais, especialmente diante do mundo digital em que se vive. (COSTA, 2021).

Logo, espera-se que os(as) peritos(as) consigam auferir os três primeiros, com um resultado justo. Os outros, as barreiras que as pessoas enfrentam, envolvem um contexto chamado de biopsicossocial. Ou seja, existe a necessidade também de um olhar social, o qual deverá ser realizado preferencialmente por um(a) assistente social, mas podendo ser realizado também por psicólogo(a) e outros(as) profissionais que trabalhem com saúde. É necessário frisar que não está se afirmando que a perícia médica é descartável, muito pelo contrário, é de extrema relevância, mas não deve ser a única forma de aferição da incapacidade laboral e, muito menos, a determinante. No mais das vezes, a determinante são justamente as condições sociais, pessoais e não a patologia em si.

Assim, diante desse cenário, vem crescendo a corrente que defende a quebra de paradigmas da perícia médica, com o objetivo de que seja adotada não só a CID, como também a CIF. Além disso, dentro do universo da CIF, percebe-se que ela engloba não só questões relacionadas à doença, mas também fatores socioeconômicos, tendo então, aplicação universal. (BITTENCOURT, 2019). Dessa forma, constata-se que a CID, sozinha, não é suficiente para dizer sobre a incapacidade laboral, devendo ser utilizada junto a CIF, seja na perícia administrativa, seja na perícia judicial.

Por último, é essencial sublinhar que a dinâmica biopsicossocial, com a análise médica e análise social, já vem ocorrendo quando se trata da concessão de benefícios assistenciais. O que não se sabe é o motivo pelo qual este procedimento ainda não é comum no âmbito dos benefícios por incapacidade previdenciários. (COSTA, 2016). Além disso, não só o benefício assistencial da LOAS<sup>6</sup>, de cunho assistencial, mas também a aposentadoria especial do(a) deficiente, de cunho contributivo, e sobretudo a partir da Lei 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, utilizam, em seu proceder tanto a avaliação médica como a avaliação social, na perspectiva da perícia biopsicossocial.

Posto isto, pode-se dizer que o conceito de incapacidade deve estar em comunhão também com aspectos que envolvam a situação social do(a) segurado(a) que pleiteia o benefício. Na próxima seção será realizada uma abordagem sobre a complexidade do

---

registrar e organizar ampla gama de informações relacionadas a diferentes estados de saúde, uniformizando a linguagem internacional sobre a descrição de diferentes aspectos da funcionalidade, incapacidade e saúde. A CIF complementa as informações da CID, ou seja, as mesmas devem ser utilizadas em conjunto para a aferição de incapacidade.

<sup>6</sup> O Benefício Assistencial é a prestação que visa garantir um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Divide-se em Benefício Assistencial ao Idoso e no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. É garantia constitucional do(a) cidadão(ã), presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

ato pericial, assim como serão analisadas algumas súmulas da TNU sobre a temática biopsicossocial. Por fim, serão apresentados dois casos práticos judiciais onde as condições pessoais dos segurados não tiveram relevância tanto no momento pericial como no momento decisório, fato que confronta justamente o defendido até aqui e que poderia ter mudado o rumo da vida dos(as) segurados(as) envolvidos(as).

### 3 APLICABILIDADE E NECESSIDADE DA PERÍCIA BIOPSIKOSSOCIAL

Conforme trabalhado na seção anterior, percebe-se que a perícia, para fins de análise de incapacidade, vem sofrendo consideráveis modificações conceituais ao longo dos anos. Dessa forma, a chamada perícia biopsicossocial, composta pela análise médica e também pela análise social do(a) segurado(a), especialmente dependente químico(a), mostra-se como uma ferramenta consistente e justa para ambas as partes do contexto pericial. Neste momento, a perícia será abordada com um ato complexo, de extrema relevância tanto na seara administrativa como judicial, além de serem trabalhadas algumas súmulas da TNU sobre a temática. Por fim, serão apresentados dois casos concretos judiciais onde a análise médica foi a única forma de análise, desprezando os aspectos sociais defendidos até então e que poderiam, sem dúvidas, dar um rumo diferente na vida dessas pessoas.

Inicialmente, cumpre destacar que a perícia, por ser um ato cada vez mais multidisciplinar, deve abarcar questões econômicas, pessoais, sociais e informacionais, sobretudo no mundo digital que se vive. Deste modo, constata-se que as demandas previdenciárias, especialmente as que versam de questões relativas a incapacidade, são dotadas de complexidade, necessitando, assim, de análise médica e análise social, tendo em vista que, sob a ótica social, os(as) peritos(as) médicos(as) são insuficientes. (BERWANGER, 2020).

Em linhas gerais, é possível afirmar que nenhum dos modelos, seja de análise médica ou de análise social, se usado individualmente, será completamente apropriado para a constatação de incapacidade, pois a mesma sempre se dará pela interação dos fatores médicos com os elementos que se fazem presentes no contexto diário da pessoa. Entretanto, em que pese a notória ligação entre a incapacidade e o entorno dos(as) segurados, na prática previdenciária é comum a ausência desta relação, assim como é frequente a inexistência de uma maior investigação sobre a saúde do(a) trabalhador(a).

Além disso, um dos principais fatores para a atual perícia ser considerada complexa reside no fato de que, teoricamente, necessita da participação de algum profissional capaz de auferir condições sociais, como por exemplo, o(a) assistente social, considerando que o perito médico se limita ao diagnóstico da doença. Assim, essa nova perspectiva, advinda da perícia biopsicossocial traz aos(às) assistentes sociais um desafio de contemplar diversos aspectos que, até então, eram abordados de forma rasteira pelos(as) peritos médicos, deixando de serem apenas uma forma de verificação do aspecto econômico<sup>7</sup>. (COSTA, 2021).

<sup>7</sup> Até os últimos anos, a atuação do(a) assistente social, especificamente na análise de benefícios, era utilizada, muitas vezes, com o intuito de verificar o nível pobreza e o grau de miserabilidade das pessoas que requeriam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Todavia, atualmente percebe-se que sua função vai muito além da mera avaliação econômica, de modo que as avaliações sociais

Deste modo, diante dos argumentos até então apresentados, é razoável que se caminhe, ainda que em passos vagarosos, no sentido da implementação da perícia biopsicossocial, tendo em vista seu caráter extremamente holístico, o que muitas vezes falta no ser humano atual, voltado para a preocupação, de fato, com a saúde integral do(a) segurado(a). Diante dessa necessidade de um novo modelo pericial, especificamente com relação aos(as) dependentes químicos(as), deve ser destacado o papel de responsabilidade também do Estado, pois a dependência é considerada como uma doença progressiva e, muitas vezes, debilita não só a pessoa em si, mas até mesmo sua família, expondo-a em situações de marginalização e vulnerabilidade. (MONTIBELLER et al., 2019).

Ademais, não existe uma legislação que estabeleça regras específicas para a concessão ou manutenção do auxílio doença especificamente aos(as) dependentes químicos(as), portanto as condições para a percepção desse benefício seguem os mesmos critérios e exigências válidos para qualquer doença, conforme o artigo 59 da Lei 8.213/91. Em vista disso, a discussão proposta pelo presente trabalho relaciona-se com a ideia de criar maior embasamento para essa temática.

Ainda sobre a temática, Costa (2021) faz referência também a quem, no final de tudo, é o(a) responsável pela decisão final de um processo judicial: o(a) juiz(a). É necessário que os(as) mesmos(as) tenham a consciência desta nova perspectiva da incapacidade para o trabalho, assim como os(as) participantes das causas previdenciárias, notadamente os(as) advogados(as), não devem consentir com sentenças fundamentadas somente nos quesitos respondidos pelos peritos médicos(as), especialmente pelo que preceitua o artigo 475<sup>8</sup> do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale lembrar que não são os(as) peritos(as) que devem definir o rumo de um processo, seja administrativo ou judicial. Estes devem apenas fornecer elementos, sobretudo biopsicossociais, para que quem julga possa tomar a decisão mais justa possível para o caso.

A partir deste momento, serão apresentadas algumas súmulas da TNU que tratam sobre a perícia biopsicossocial e que são utilizadas pelos(as) magistrados(as), considerando que a mesma, como visto, não possui legislação própria. Nota-se que existem entendimentos diversos nessas jurisprudências, onde a turma, em determinados momentos fortalece a análise biopsicossocial e em outros momentos a torna dispensável, fato que corrobora para a insegurança jurídica que se tem atualmente no país, não restringindo-se somente no âmbito previdenciário. Seguindo uma ordem numérica em relação as súmulas da TNU que serão abordadas, nota-se a 47: “SÚMULA Nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. (BRASIL, 2012).

Ao observar-se o texto acima, é possível verificar que, em âmbito judicial, a TNU já manifestou a necessidade de que se utilize a abordagem multidisciplinar no momento

---

realizadas deverão contemplar diversas áreas e aspectos da pessoa, especialmente os trazidos pela já mencionada CIF.

<sup>8</sup> Art. 475 (CPC) - Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz **poderá** nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico. (Grifei). Observa-se que a palavra “poderá” foi grifada justamente por entender-se que a expressão correta seria “deverá”.

da constatação da incapacidade para o trabalho. Do texto, percebe-se que, nos casos em que a incapacidade parcial para o trabalho for reconhecida, as condições pessoais e sociais do(a) segurado devem ser analisadas para fins uma eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, o(a) juiz(a) deve, analisar os fatores não apenas do ponto de vista médico, mas, sobretudo, da perspectiva quanto à real e efetiva possibilidade de inserção do requerente no mercado de trabalho, levando em consideração as suas condições pessoais e sociais peculiares. Entretanto, a mesma turma já apresentou entendimento que vai na contramão da avaliação biopsicossocial sustentada até aqui, a súmula 77: “SÚMULA Nº 77 - O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. (BRASIL, 2013).

Nota-se que a referida súmula ceifa a perícia biopsicossocial no seu nascimento. Segundo a súmula, o juiz não é obrigado a avaliar as demais condições, pessoais e sociais, se for constatada a capacidade do(a) autor(a) postulante. Em outras palavras, presente a capacidade da parte autora, esta auferia somente pela perícia médica, para a sua atividade habitual, não se faz necessária qualquer análise adicional sobre as suas condições pessoais e sociais. Todavia, a essência que se pretende transmitir é justamente o contrário, pois é impossível que seja analisada a capacidade para o trabalho de alguém sem que sejam verificadas estas condições. Nesse sentido, quanto maior o número de informações disponíveis para quem ao final irá decidir, mais digna tende a ser a decisão. O processo de constatação da capacidade laborativa não deve envolver somente diagnósticos e análises estritamente médicas, mas sim uma investigação acerca de todos os componentes da vida do(a) segurado(a). (BERWANGER, 2020).

Dando prosseguimento no estudo das súmulas, verifica-se a súmula 78, já referida na seção anterior. Apesar de seguir na direção do desejado por este trabalho, entende-se que a mesma poderia e deveria ser aplicada para outras doenças incapacitantes de elevada estigmatização social, como é o caso da dependência química. Além disso, sabe-se que o modelo brasileiro de incapacidade não corrobora com a definição de incapacidade meramente social como suficiente para implementação de benefícios, o que dificulta, sem dúvidas, a vida dessa parcela da população.

Diante do já apresentado até aqui, é possível verificar que a TNU definiu que o conceito de incapacidade, para fins de concessão de benefícios previdenciários, necessita de primeiramente uma incapacidade médica parcial para que, a partir disso, sejam analisados os aspectos sociais do(a) segurado(a). (BITTENCOURT, 2019). Contudo, como exposto na seção anterior, o conceito de incapacidade atualmente engloba o contexto social em que as pessoas estão inseridas, de modo que doenças como a dependência química, a qual gera situações de vulnerabilidades das mais variadas formas, como por exemplo, econômica, familiar, educacional, profissional e também situações de preconceito, devem ser tratadas como incapacitantes, mesmo que do ponto de vista médico não sejam totalmente incapacitantes. Assim, a súmula 78 aduz que mesmo os laudos médicos sendo no sentido da capacidade para o trabalho, a estigmatização social da moléstia pode ser o fato gerador do benefício.

Por último, vale destacar a súmula 80, a qual apresenta a seguinte tese:

SÚMULA Nº 80 - Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. (BRASIL, 2015).

Não obstante a súmula citada esteja abordando a temática dos benefícios de prestação continuada<sup>9</sup>, deve-se ressaltar o fato da mesma evocar a análise social, dando margem para ser realizada tanto por assistente social como por qualquer outro modo efetivo que tenha por objetivo examinar o contexto social vivido pelo(a) requerente.

A partir do exposto, foi possível observar alguns dos principais entendimentos jurídicos atualmente e, além disso, verificar o limbo em que vive o(a) dependente químico(a), pois se de um lado é visto como apto ao trabalho, de outro está inserido numa sociedade que não é receptiva para pessoas nessa situação, sobretudo no quesito do mercado de trabalho atrelado ao preconceito instaurado, fatores que dificultam a recuperação de sua saúde.

Deste momento em diante, serão abordados dois julgados exemplificativos, pesquisados no mês de março de 2021, no endereço eletrônico do TRF4 com as seguintes palavras-chave de pesquisa: “dependência química” e “perícia biopsicossocial”, onde a perícia a realização biopsicossocial não foi acolhida e, diante disso, a análise social dessas pessoas restou prejudicada, podendo ter gerado uma decisão final não condizente com a realidade.

O primeiro caso a ser examinado<sup>10</sup> refere-se a um recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A perícia médica judicial constatou a presença do CID F19.2<sup>11</sup>, entretanto considerou a parte como apta para o trabalho. Nota-se que a perícia biopsicossocial foi completamente descartada pela julgadora. Nesse sentido, observa-se alguns trechos do julgado:

[...] Veja-se, ainda, que a **perícia foi realizada por médico isento, independente e equidistante das partes, não havendo motivos para deixar de validar suas conclusões.**

[...]

Acrescento que **o juiz não está adstrito às conclusões lançadas no parecer técnico**, entretanto, “nas ações em que se objetiva a concessão

<sup>9</sup> Importante destacar que a Lei 8.742/93, especificamente no art. 20, §2º, que trata sobre o Benefício de Prestação Continuada, faz referência aos diversos tipos de incapacidades, inclusive traz a interação com as demais barreiras, neste trabalho também chamadas de incapacidade social, as quais podem prejudicar a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade.

<sup>10</sup> TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50022441820184047118 RS 5002244-18.2018.4.04.7118, Relator: SUSANA SBROGIO GALIA, Data de Julgamento: 17/07/2019, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS.

<sup>11</sup> CID F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência.

*de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial”.*

[...]

Ressalto que, **inexistindo incapacidade, as condições pessoais da parte autora não adquirem maior relevância** [...]

[...] Esclareço que as **circunstâncias pessoais da parte autora embasaram a conclusão do laudo pericial**, em face da **anamnese** realizada [...]

[...]

[...]

Por essa forma, **não obstante a necessidade de observância e incorporação dos referenciais da CIF** (Classificação Internacional de Funcionalidade incapacidade e Saúde) e **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao procedimento das perícias judiciais na área da medicina do trabalho**, a perícia médica judicial, devidamente fundamentada em documentos médicos, detalhado exame físico, histórico clínico e anamnese que possibilite identificação mínima das condições socioambientais do segurado, não deve ser desconsiderada pelo só fato de concluir pela existência capacidade laboral.

[...] a alegação de ausência de produção de perícia biopsicossocial não é suficiente para infirmar o laudo pericial judicial fundamentado, que além das informações acerca do quadro clínico do segurado, contenha **elementos mínimos para aferição de fatores pessoais e socioambientais**, concluindo pela capacidade laboral que possibilite ao segurado prover o próprio sustento, como no caso em exame. [...]. (grifo nosso).

Os fragmentos acima grifados evidenciam a dispensabilidade da perícia biopsicossocial no âmbito judicial. Observa-se uma série de argumentos que visam coibir uma análise profunda dos aspectos sociais das pessoas. Além disso, é necessário destacar, num primeiro momento, que jamais a intenção da realização da perícia complexa é desmoralizar a análise realizada pelo perito médico, muito pelo contrário, o objetivo é auxiliar numa decisão realmente justa. Verifica-se também, que o(a) magistrado não é, em tese, vinculado ao laudo pericial, podendo, então, ter decisões o contrariem. Todavia, na prática não se observa isso, até mesmo pela maior facilidade e celeridade em julgar conforme o laudo médico.

Outro ponto que merece destaque é a já criticada súmula 77, em que pese não seja citada, seu conceito está evidente quando a julgadora faz referência a análise das condições sociais em virtude da incapacidade parcial identificada anteriormente. Fator curioso também é análise social realizada com base em anamnese, a qual poder considerado uma entrevista rasa que consiste em um registro de dados obtidos numa conversa inicial com o paciente, não sendo um mecanismo profundo de análise socioambiental.

Por fim, é possível verificar que ao mesmo tempo que a perícia biopsicossocial não é acolhida, é reconhecida a necessidade de uma análise conforme a CIF e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no procedimento das perícias judiciais. Entretanto, a decisão final ainda baseia-se somente em elementos da perícia médica, com o exame de elementos mínimos acerca dos fatores pessoais e

socioambientais.

O segundo julgado a ser apreciado<sup>12</sup> também faz referência a um pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente em primeira instância. Da mesma forma, a perícia médica judicial conclui pela capacidade laborativa do requerente, em que pese tenha diagnosticado o mesmo CID do caso referido anteriormente. A realização da perícia biopsicossocial foi evocada pela parte autora, entretanto, novamente a mesma foi desconsiderada. Observa-se algumas passagens julgado mencionado:

[...] Ora, se tendo realizado perícia judicial, estando o laudo fundamentado, **não se mostra razoável cogitar** na realização de nova perícia judicial, ou de **complementação da mesma**, apenas porque o resultado não atende aos interesses de uma das partes do processo.

A atividade jurisdicional, que na esfera federal é custeada por recursos exclusivamente públicos, [...], **deve primar pela prestação jurisdicional técnica e economicamente suficiente** para solver com razoável justiça a lide, **dispensando-se, pois, diligências redundantes** provocadas pela insistência de uma das partes em ver acolhidas suas teses mas que, no mais das vezes, **servem apenas para aumentar os custos públicos do processo**. Suficiências técnica e econômica, pois, comandam as diligências probatórias.

[...] Insta salientar que **o juiz pode indeferir as provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias**, sendo que as provas produzidas nos autos foram suficientes para formar o seu convencimento quanto à necessidade de concessão do benefício.

[...] vale ressaltar que **a realização de perícia biopsicossocial em nada acrescentaria ao Juízo**, visto que o benefício por incapacidade é destinado ao segurado incapaz para o exercício de atividade laboral que comprove os requisitos da qualidade de segurado e carência, **sendo a análise das condições pessoais um critério subjetivo decorrente da comprovação da incapacidade**.

[...] o julgador **firma a sua convicção**, via de regra, **por meio da prova pericial**.

[...] **a resposta a quesitos complementares ou a realização de nova perícia seriam inócuas para alterar as conclusões a que chegou o Juízo de origem**.

[...] quanto às **condições subjetivas do segurado**, destaco que, **considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, sequer é necessário analisar as condições pessoais do autor**, com base no disposto na súmula 77. (grifo nosso).

Os trechos recortados do julgado acima retratam, novamente, a contrariedade do judiciário com a perícia biopsicossocial. Inicialmente, verifica-se que o entendimento majoritário é de que o laudo médico, por si só, não necessita de complementação social,

<sup>12</sup> TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50155522020194047108 RS 5015552-20.2019.4.04.7108, Relator: OSÓRIO ÁVILA NETO, Data de Julgamento: 22/01/2020, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS.

pois o mesmo seria uma ferramenta completa para a análise da incapacidade. Num segundo momento, observa-se que a questão econômica surge como justificativa para a privação de eventuais direitos, na medida em que uma nova perícia provocaria mais gastos públicos. Nesse sentido, nota-se que quando se passa a decidir com a lógica da austeridade, o sistema jurídico acaba por corrompido, na medida em que passa a priorizar uma abordagem financeira em face da sua real função que seria garantir direitos à população.

Além disso, a decisão é clara ao referir que a perícia biopsicossocial em nada acrescentaria ao juízo e, inclusive, pode ser considerada como inútil e um meio de protelar o processo, o que não faria sentido, pois muitas vezes a verba dos benefícios servem de amparo para situações de vulnerabilidade iminente. Assim, estes fatos mostram-se totalmente restritivos e equivocados, como já exaustivamente exposto durante o trabalho. Por fim, também de igual maneira ao caso referido anteriormente, a súmula 77 da TNU é novamente utilizada de amparo para a decisão de instância superior, no sentido das condições pessoais do(a) segurado(a) dependente químico(a) só serem importante depois da constatação da incapacidade de fato.

Portanto, a intenção da apresentação dos casos foi justamente exemplificar o atual entendimento do poder judiciário diante da situação dos(as) dependentes químicos(as). Infelizmente, o judiciário, para feitos previdenciários, não aceita a tese de que a incapacidade social pode ser motivo gerador para a implementação dos benefícios por incapacidade. Todavia, como já demonstrado, o conceito de incapacidade atualmente é algo muito mais complexo do que somente uma análise médica, as situações que as pessoas passam no dia a dia podem ser consideradas semelhantes, ou até maiores, do que uma incapacidade do ponto de vista médico. Na próxima seção, será feita uma abordagem acerca da dependência química e serão compreendidos alguns meios de (re)inserção destes segurados(as) no contexto social e no ambiente de trabalho.

#### **4 A DEPENDÊNCIA QUÍMICA E OS MEIOS DE (RE)INSERÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO E AO CONVÍVIO SOCIAL**

De acordo com o trabalhado na seção anterior, é possível verificar o desprezo pela perícia biopsicossocial na análise dos benefícios por incapacidade, em especial quando se trata de segurado(a) dependente químico(a). Contudo, essa postura adotada, especialmente pelo poder judiciário, tende a obstaculizar a garantia de direitos à pessoas em situação de vulnerabilidade, em amplo sentido. Assim, deste momento em diante, será feita uma abordagem sobre a dependência química na perspectiva do(a) segurado(a), compreendendo não só a dependência propriamente dita<sup>13</sup>, mas também aspectos relacionados aos meios de reinserção dessas pessoas no ambiente de trabalho e ao convívio social.

Num primeiro momento, deve-se destacar que, além da incapacidade laboral, a dependência química, como transtorno mental que pode ser, pode comprometer

<sup>13</sup> A dependência química é uma doença caracterizada pela perda do controle do uso de determinada substância psicoativa. Estas substâncias, também consideradas como agentes psicoativos, atuam sobre o sistema nervoso central, provocando sintomas psíquicos e estimulando o consumo repetido e progressivo.

a capacidade de gerenciar os atos da vida do indivíduo, ou seja, a capacidade civil. Ademais, a dependência caracteriza-se pelo progresso do uso de substâncias de forma constante, tornando-se incurável e fatal em alguns casos, em decorrência dos próprios efeitos da substância ou pelo fato de que desencadeia outros comportamentos de risco nos indivíduos. A partir disso, nota-se o impacto que essa moléstia, uma das que mais atinge a sociedade brasileira<sup>14</sup>, pode ocasionar na vida das pessoas, não limitando-se somente a aptidão ao trabalho.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, inclusive de forma preconceituosa, a dependência química é sim uma doença e precisa de tratamento. A compulsão pelo uso de substâncias alucinógenas pode afetar qualquer pessoa e, conseqüentemente, sua estrutura familiar, independente de idade, gênero e classe social. Nesse sentido, é perceptível que a dependência química é uma questão de saúde pública, necessitando de auxílio, principalmente, do Estado. Importante frisar que o auxílio referido não significa a penalização através do sistema punitivo, e sim políticas públicas que visem justamente amparar os tratamentos de forma efetiva. O raciocínio muitas vezes usado pelos governadores e legisladores, de proibir a produção e o consumo, tem se revelado incapaz de controlar esta crescente, necessitando de um olhar mais social, com um tratamento efetivo, ao invés de punir com o cárcere<sup>15</sup>.

Atualmente, é possível verificar que a dependência química, sendo resultado do uso e abuso dessas agentes psicoativos, vem tendo um aumento progressivo, proporcionando graves sequelas físicas, mentais, sociais e também sequelas familiares. Se não bastasse, está a nos rodear uma geração que faz uso dessas substâncias sem qualquer conhecimento das conseqüências que podem ocorrer. Nesse sentido, observa-se a necessidade de políticas sociais que visem a redução desses danos, com o intuito prioritário de minorar os efeitos negativos decorrentes do uso de drogas. Além disso, a redução de danos pode ser entendida também como uma estratégia que objetiva minimizar os efeitos adversos sobre a saúde, a sociedade e a economia, além de evitar a propagação dessa doença, com um caráter também preventivo. (SANTOS, 2008).

Diante disso, surge a necessidade de recuperação dessas pessoas. Nessa perspectiva, constata-se o processo de recuperação como um árduo caminho a ser percorrido, mas com resultados que podem mudar novamente o rumo da vida desses indivíduos. Vale ressaltar que não existe um modelo universal de tratamento para a dependência química e que o tratamento dessa doença depende muito do interesse do(a) dependente, mas alguns mecanismos terapêuticos costumam ser frequentemente utilizados para a reinserção dessas pessoas no contexto social e, posteriormente, no contexto laborativo, como por exemplo: comunidades terapêuticas, amparo familiar,

<sup>14</sup> Historicamente, a dependência química sempre esteve presente na sociedade brasileira. Contudo, nos últimos anos, especialmente pela crise sanitária causada pelo COVID-19, o aumento significativo da busca pelas substâncias psicoativas é preocupante. Diversos motivos explicam a disparada do uso de drogas durante a pandemia, mas o principal pode ser pautado na depressão e na ansiedade desencadeada por uma das crises de saúde mais traumática da humanidade.

<sup>15</sup> Importante referir que, neste momento, a intenção de um melhor procedimento em relação aos(as) dependentes químicos aplica-se às pessoas que realmente estão inseridas neste contexto de descontrole, diferente do(a) cidadão(ã) que utiliza as substâncias psicoativas para tráfico e usa da má-fé para inserir as pessoas no contexto criminoso.

apoio psicológico e capacitação profissional.

As comunidades terapêuticas são parte importante do processo de recuperação de muitos dependentes químicos. Em que pese muitas vezes não tenham uma estrutura que corresponda à importância do trabalho realizado, baseia-se no momento em que não é mais possível promover mudanças no(a) dependente sem que seja realizada uma alteração na sua condição, no seu ambiente. O processo terapêutico focaliza em intervenções pessoais e sociais, com atribuição de funções, direitos e responsabilidades, num ambiente seguro e distante dos meios que favorecem à drogradição. (SANTOS, 2008).

Por sua vez, o amparo familiar pode ser considerado um dos principais pilares da recuperação do(a) dependente. A partir disso, nota-se que a simples internação do dependente nas comunidades terapêuticas, por exemplo, por parte da família não significa que ela comprimiu seu papel, necessita muito mais. O engajamento familiar para a recuperação, através do amparo, em todos os sentidos, é primordial para um tratamento eficaz. Sem dúvidas, as chances de insucesso do tratamento tendem a crescer quando a família não está por perto. Nesses casos, é importante a orientação e aconselhamento desses membros familiares sobre a importância da participação durante esse período.

Essencial destacar também a participação de psicólogos(as) no processo de reinserção social e profissional. Nessa lógica, o fortalecimento emocional aliado ao resgate da autoestima são fatores capazes de modificar o estilo de vida dessas pessoas, principalmente no que diz respeito à exposição novamente a situações de riscos. Como exemplo, alguns métodos adotados podem ser citados: avaliação familiar, psicoterapia, programas de prevenção à recaídas, dentre outros. (SANTOS, 2008).

Por fim, importante salientar também que não basta apenas ajudar o(a) dependente químico a largar o vício, é preciso também ampará-lo(a) para o depois, possibilitando a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. A partir disso, a capacitação profissional através de cursos de escolas técnicas, por exemplo, proporcionam tanto capacidade como formação profissional, elementos fundamentais no concorrido mercado de trabalho atual. Assim, o estímulo ao aperfeiçoamento profissional, especialmente através do processo de ensino, mostra-se uma grande alternativa para realocar essa parcela da população no contexto laborativo.

Pelo exposto, foi possível observar um panorama geral da dependência química e o impacto na vida não só dessas pessoas, mas também das pessoas ao seu redor. Ainda, é notório que os benefícios por incapacidade contribuem para o tratamento, especialmente pela questão financeira, necessitando assim, uma melhor avaliação pericial para um resultado mais justo. Além disso, é imprescindível que se trabalhe no sentido de fortalecer as ferramentas de apoio atualmente utilizadas, especialmente as exemplificadas acima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versou, sem a pretensão de esgotar o assunto, sobre a necessidade de implementação da análise social nas perícias dos benefícios por incapacidade da previdência social, especialmente voltada para as pessoas em situação de dependência química. A partir disso, a elaboração do trabalho teve como objetivo

geral compreender o valor da realização da perícia biopsicossocial na concessão de benefícios por incapacidade e expor a necessidade de adequação tanto da autarquia previdenciária como do poder judiciário para lidar com a incapacidade social.

Nesse sentido, foram analisados aspectos acerca da evolução do conceito de incapacidade, de modo que, atualmente, é necessário que a incapacidade seja entendida num sentido amplo, desvencilhando-se do conceito ultrapassado de que somente a incapacidade constatada pela perícia médica poderia ser capaz de gerar os benefícios por incapacidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que o conceito de incapacidade deve estar em comunhão também com aspectos que envolvam a situação social do(a) segurado(a) que pleiteia o benefício, o qual normalmente encontra-se numa situação de vulnerabilidade em amplo sentido.

Além disso, o trabalho também serviu para que possa ser analisada a atual postura do judiciário diante da insuficiência da perícia médica. Nota-se, a partir das decisões analisadas, que o poder judiciário não está acompanhando a evolução da sociedade, com as novas características da incapacidade. Portanto, é possível constatar que, para a efetivação da perícia biopsicossocial, é necessário que o judiciário abrace esta demanda. Como referido, alguns magistrados(as) ainda não aceitam a tese de que a incapacidade social pode ser motivo gerador para a implementação dos benefícios por incapacidade.

Ao final do trabalho, foram realizadas algumas considerações sobre a dependência química na perspectiva do(a) segurado(a), sendo tratada como uma doença incapacitante e que necessita de tratamento, pois é capaz de inviabilizar não somente a vida do(a) usuário(a), mas também das pessoas ao seu entorno. Além disso, foram apresentados alguns dos principais meios de reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho e também no convívio social, ressaltando ser necessário também o amparo posterior ao tratamento.

Dessa forma, o presente artigo objetiva contribuir para uma consolidação ainda maior dos novos conceitos de incapacidade, principalmente no que diz respeito à incapacidade social. Nesse sentido, pode-se afirmar que a elaboração de trabalhos com este enfoque visa a implementação destas práticas de cunho social não só no âmbito administrativo, mas também dentro do poder judiciário, o qual muitas vezes trata as doenças genericamente.

Ademais, nota-se que a concessão dos benefícios por incapacidade provenientes da dependência química não possuem o mesmo tratamento dos demais, justamente por não terem uma enfermidade visível. Entretanto, como referido durante o trabalho, a incapacidade decorrente da dependência química atinge também outros fatores. Entende-se, portanto, que a dependência química poderia ter maior apreço do(a) legislador(a), podendo, inclusive, ter súmulas, como o caso referido da HIV, que disciplinem esta temática da análise social.

Portanto, resta evidente a necessidade de modificações nos atuais modelos periciais e de constatação de incapacidade. O presente artigo buscou apresentar a importância da multidisciplinariedade trazida pelo modelo de perícia biopsicossocial, o qual, sem dúvidas, tem muito a contribuir para a análise da saúde dos(as) segurados(as), especialmente o(a) dependente químico(a). Por fim, em que pese as mudanças possam aparentar serem trabalhosas e, até mesmo custosas para o Estado, se fazem necessárias na medida em que direitos acabam sendo negados por justificativas ultrapassadas.

## REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: novas teses e discussões**. 3. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL e DEFICIÊNCIA**. 3. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **RECURSO CÍVEL Nº 5002244-18.2018.4.04.7118/RS**. Relator: Juíza Federal Susana Sbrogio Galia. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710008937677&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=5a860ad0&termosPesquisados=J2RlcGVuZGVuY2lhIH1aW1pY2EnICdwZXJpY2lhIGJpb3BzaWNvc3NvY2lhbCcg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710008937677&versao_gproc=2&crc_gproc=5a860ad0&termosPesquisados=J2RlcGVuZGVuY2lhIH1aW1pY2EnICdwZXJpY2lhIGJpb3BzaWNvc3NvY2lhbCcg). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **RECURSO CÍVEL Nº 5015552-20.2019.4.04.7108/RS**. Relator: Juíz Federal Osório Ávila Neto. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&numero\\_gproc=710010180310&versao\\_gproc=2&crc\\_gproc=6fcb7a02&termosPesquisados=J2RlcGVuZGVuY2lhIH1aW1pY2EnICdwZXJpY2lhIGJpb3BzaWNvc3NvY2lhbCcg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&numero_gproc=710010180310&versao_gproc=2&crc_gproc=6fcb7a02&termosPesquisados=J2RlcGVuZGVuY2lhIH1aW1pY2EnICdwZXJpY2lhIGJpb3BzaWNvc3NvY2lhbCcg). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 47**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 77**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=77&PHPSESSID=5f33v655kqk5n4ner5f3uqc7l1>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 78**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 80**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 10 jul. 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: aplicabilidade, metodologia e casos concretos**. 2. ed. Rio Grande: Ibraju Edições, 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. Perícia biopsicossocial: reflexões para a efetivação dos direitos sociais previdenciários por incapacidade laboral a partir de um novo paradigma. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 119–148, 2016. DOI: 10.14295/juris.v21i1.6259. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6259>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MONTIBELLER, Miriam Carla da Silva; KROISCH, Maria Salete; WERNER, Daiane; SANTOS, Jazam. O dependente químico e a concessão do auxílio doença – A posição do judiciário. **REFS – Revista Eletrônica da Faculdade Sinergia**, Navegantes, v.10, n.15, p. 07-16, 2019. Disponível em: <https://www.sinergia.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/REVISTA-ELETRONICA-CORRETA-EDI%C3%87%C3%83O-15-correta-site-compactado-7-16.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NETO, Raul Lopes de Araújo. **O Conceito Jurídico de Invalidez**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19306>. Acesso em: 15 maio 2021.

SANTOS, Cecília Serapião dos. **Princípio da dignidade da pessoa humana, os portadores de dependência química e suas famílias**. 2008. 117 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Cecilia%20Serapiao%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Recebido em: 23 dez.. 2021      Aceito em: 12 jan. 2022.

